



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DELIBERAÇÕES

EDITAL: TOMADA DE PREÇOS 07/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE / PASSARELA EM ESTRUTURA METÁLICA (OBRAS DE ARTE) E ACESSOS À MESMA, NO BAIRRO SANTA CRUZ, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e projetos anexos do edital.

RECORRENTE: "BARSA ENGENHARIA LTDA"

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante ata da Sessão de Abertura, de 07 de Outubro de 2021, manifestaram interesse em participar do certame as empresas "BARSA ENGENHARIA LTDA" e "BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME". Por sua vez, nesse dia, a CPL decidiu suspender a sessão para análise dos Balanços Patrimoniais e DRE, frente ao item 8.5 do Edital e análise do Setor de Engenharia do Município frente ao item 8.6 do Edital. Posteriormente, a CPL reuniu-se em sessão para definir acerca da habilitação das empresas participantes, e conforme Ata de Habilitação, de 08 de Outubro de 2021, foi considerada INABILITADA a empresa BARSA ENGENHARIA LTDA por não apresentar atestado de capacidade técnica de elaboração e execução de plano de rigging, descumprindo o item 8.6.2 do Edital, e foi considerada INABILITADA a empresa BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME por não apresentar atestado de capacidade técnica de estrutura metálica tipo ponte ou passarelas, montagem em estrutura metálica parafusadas utilizando perfil W ou I, elaboração e execução de plano de rigging, descumprindo o item 8.6.2 do Edital.

A CPL suspendeu o certame, até o decurso do prazo recursal quanto à fase de habilitação, de 13/10/2021 até 19/10/2021.

Inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa "BARSA ENGENHARIA LTDA", apresentou Recurso Administrativo, no dia 15/10/2021.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, de 21/10/2021 até 27/10/2021, e informou as empresas participantes do certame, porém, a empresa BTZ Engenharia e Consultoria Eireli-ME abriu mão do prazo de contrarrazões, no dia 21/10/2021.

Diante dos recursos apresentados, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor de Engenharia e da Procuradoria Jurídica do Município.



II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

A empresa **BARSA ENGENHARIA LTDA** apresentou Recurso Administrativo com as seguintes argumentações:

"A norma regulamentadora NR 18, revisada em uma de suas versões pela Portaria nº 114 de 17/01/2005 / SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho, redige termos e disposições a respeito da segurança do trabalho no âmbito da construção civil. O subitem 18.14.24.17 desta norma regulamentadora, exibe explicitamente em seu texto a necessidade de um documento denominado "Plano de Cargas" para a implantação e a operacionalização de equipamentos de guindar. Todavia, ressalta-se que o subitem 18.14.24.17 está disposto a partir do item 18.14.24 "Gruas:

Gruas são classificadas como dispositivos de transporte vertical de materiais e componentes de elevadas cargas. Devido à necessidade de um correto posicionamento e possibilidade máxima de varredura, gruas (ascensionais ou com torre fixa) devem ser devidamente fixadas à fossa de elevador/mocheta/aberturas nas lajes ou fundação provisória, respectivamente, a fim de suportarem e transmitirem as elevadas cargas durante os seus usos.

Para a realização da etapa construtiva do objeto do Edital de Licitação - Modalidade Tomada de Preços 07/2021 - Processo 411/2021, o qual lê-se como "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE/PASSARELA EM ESTRUTURA METÁLICA (OBRAS DE ARTE) E ACESSOS A MESMA, NO BAIRRO SANTA CRUZ", a empresa Barsa Engenharia Ltda elaborou o seu cronograma de atividades utilizando-se do equipamento para transporte das cargas verticais o guindauto rodoviário, também denominado como Truck Crane, popularmente conhecido como caminhão Munck.

O equipamento Truck Crane realiza as atividades de içamento e remoção de materiais e peças necessárias através de seu dispositivo hidráulico acoplado à sua traseira do veículo. Diferentemente das gruas, não existe a necessidade de fixações como a fundação provisória para sua torre. A sustentação do equipamento Truck Crane se baseia sobre as rodas do veículo automotor, tendo em sua composição um braço hidráulico para auxiliar no içamento das cargas.

Retornando ao subitem 18.14.24.17 da norma regulamentadora citada, entende-se que se preconiza a obrigatoriedade do "Plano de carga (Plano de Rigging)" para movimentações com guindastes de torres (gruas), não estendendo-se a obrigatoriedade da execução do Plano de Rigging para o equipamento Truck Crane.

A empresa Barsa Engenharia Ltda vem respeitosamente pontuar estas informações para o melhor entendimento do processo construtivo elaborado pela empresa ao momento de seu planejamento construtivo para o presente Edital de Licitação (Processo 411/2021).

Ressalta-se que a empresa Barsa Engenharia Ltda possui, como devidamente apresentou em sua documentação, certificados comprobatórios de capacidade técnica (CAT 2809699/2021; CAT 1420200005770) de execuções e conservação de pontes de estruturas metálicas e seus componentes (obras de arte) em plena e total conformidade técnica. Destaca-se que ambos processos construtivos destas obras de arte representadas pelos certificados técnicos citados possuíram em seu escopo de atividades o içamento das estruturas pertinentes aos sistemas construtivos metálicos, objetos de suas licitações.

É de conhecimento técnico comum na engenharia civil que umas das etapas do processo construtivo de pontes de estruturas metálicas se baseia no "içamento e lançamento das pontes e suas estruturas metálicas". Sendo assim, é possível inferir que as duas Certidões de Acervo Técnico (CAT 2809699/2021; CAT 1420200005770) apresentam dados suficientes para comprovarem a capacidade técnica requisitada para o presente Edital.

Outro ponto a ser ressaltado, baseia-se no próprio item 8.6.2 do presente edital, o qual cita: "Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica [...], compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação [...]". O item 2 do Edital, designa como objeto desta licitação a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE/PASSARELA EM ESTRUTURA METÁLICA (OBRAS DE ARTE) E ACESSOS A MESMA, NO BAIRRO SANTA CRUZ". O termo utilizado no item 8.6.2 do presente Edital de Licitação (Processo 411/2021) para as comprovações técnicas foi a palavra "compatível" tanto nas características, quantidades e prazos do objeto da licitação mencionado no item 2. Sendo assim, conclui-se que empresa Barsa Engenharia Ltda expôs de forma irrefutável comprovação de capacidade técnica compatíveis ao objeto da presente licitação através das Certidões de Acervo Técnico de números 2809699/2021 e 1420200005770.

Ademais, no Anexo VIII - Planilha-Orçamentária da presente Licitação não consta de forma direta a execução específica do Plano de Rigging, especificando assim que o equipamento de içamento a ser utilizado deve ser obrigatoriamente gruas de torres. A única disposição de dados para levantamento orçamentário para a elaboração do Plano de Rigging para içamento da ponte e suas estruturas encontra-se na pormenorização sobre o item 90778 "ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES". Todavia, torna-se inexecutável somente com o quantitativo de 20 horas a realização de todas as atividades de acompanhamento das etapas construtivas da obra, supervisão de material utilizado, coordenação da equipe in loco, realização de medições, entre outras competências do(a)



engenheiro(a) responsável além da elaboração de documento tecnicamente específico e de característica de etapa de projeto construtivo como o Plano de Rigging (o qual deverá ter disponibilizado pela Contratante seus dados específicos emitidos por especialistas em fundação e estrutura previamente para sua realização, pois a Planilha-Orçamentária não apresenta item específico sobre análise prévias de dados do solo existente e projeções estruturais, porém somente "serviços técnicos especializados para acompanhamento da execução de fundações profundas e estruturas de contenção").

Sendo assim, a empresa Barsa Engenharia Ltda expôs o alinhamento de dados e documentos comprobatórios de que a empresa possui capacidade técnica para a realização do objeto do presente Edital "2 - DO OBJETO - 2.1. [...] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE/PASSARELA EM ESTRUTURA METÁLICA (OBRAS DE ARTE) E ACESSOS A MESMA, NO BAIRRO SANTA CRUZ [...]" em plena conformidade legal e técnica exigida para estas obras de arte."

Vale esclarecer que a CPL inabilitou a empresa BARSА ENGENHARIA LTDA com base no Parecer de Análise Técnica realizado pelo Setor de Engenharia do Município, após conferência da documentação de habilitação frente ao item 8.6 do Edital.

III - DO PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO

Considerando a necessidade de análise técnica, a CPL encaminhou o recurso administrativo da empresa BARSА ENGENHARIA LTDA para o Setor de Engenharia do Município e solicitou análise e Parecer. A Engenheira Civil do Município, Semirane Vasconcelos Mendes Maroun, CREA 59.999/D, manifestou o seguinte:

Considerando a manifestação da Empresa Barsa Engenharia em 15/10/2021, referente ao processo Licitação TP 07/2021, cujo objeto é a Contratação de serviços para execução de obra de arte (ponte/passarela) em estrutura metálica e acessos à mesma, no Bairro Santa Cruz:

Considerando que, no item 8.6.2 do Edital, foi solicitado atestado de Plano de Rigging e a Empresa Barsa não apresentou;

Considerando que, outras empresas possam não ter participado do processo por não ter o atestado de plano e Rigging e neste caso a Prefeitura aceitando a justificativa da empresa Barsa estaria beneficiando a mesma;

Neste sentido, diante das considerações acima, informamos que a empresa recorrente não atendeu aos requisitos técnicos exigidos no edital.

IV - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer Jurídico acerca do recurso administrativo apresentado, no qual manifestou-se, através do **Parecer Jurídico nº723/2021**.

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou:

Ocorre que, não assiste razão a manifestação da empresa recorrente, pois os seus argumentos não são suficientes para alterar o posicionamento adotado nos presentes autos, principalmente frente a manifestação da CHEFE DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO que esclareceu devidamente que a referida empresa não apresentou os documentos necessários para sua habilitação, baixo transcrito:

"Considerando que, no item 8.6.2 do Edital foi solicitado atestado de Plano de Rigging e a Empresa Barsa não apresentou; Considerando que outras empresas possam não ter participado do processo por não ter o atestado de plano e Rigging e neste caso a Prefeitura aceitando a justificativa da empresa Barsa estaria beneficiando a mesma"
Neste sentido, diante das considerações acima, afirmamos a impugnação da empresa Barsa."



Uma vez lançado o edital, com exigências, regras e especificações a serem seguidas, todos os que participam do processo de seleção, seja a Administração Pública, sejam os licitantes, são obrigados a atender às normas ali contidas, por obediência aos princípios básicos insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação aos instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperiosa, como dito, eis que o edital contém as regras orientadoras de todo o procedimento, que deverão ser obedecidas, sob pena de nulidade.

Ora, pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezê-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência.

Neste diapasão, ensina o sempre mestre HELY LOPES MEIRELLES que:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos, em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público...".¹

E, acerca do princípio da vinculação do edital, ensina:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Estatuto, art. 33)".²

Com efeito, considerando o princípio da vinculação do edital impõe-se o NÃO ACOLHIMENTO do presente recurso para manter INALTERADA a anterior decisão da CPL que corretamente INABILITOU a empresa ora recorrente "BARSÁ ENGENHARIA LTDA".

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG se manifestou, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS - SEGURANÇA DENEGADA. Considerando que o procedimento licitatório orienta-se pelo princípio da vinculação ao edital, as normas ali determinadas devem ser observadas estritamente pelo candidato, sendo certo que a apresentação de documento em dissonância com a previsão editalícia não confere ao candidato a habilitação solicitada. (TJMG - Apelação Cível 1.0209.17.008406-2/002, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Paixoto (JD Convocada), 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 22/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anula com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.000436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação de súmula em 08/10/2021).

¹ In Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 249.

² In Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250.



Por outro lado, registra-se que a recorrente deixou de apresentar o documento exigido no edital, sendo que teve conhecimento de suas regras e se submeteu a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório, exatamente por não apresentar tal documento considerado essencial.

Por sua vez, o edital previu também o prazo de até 02 (dois) dias úteis para eventuais esclarecimentos ou impugnações, deixando expresso que, no caso de omissão em manifestação, implicaria em conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições.

Nesse sentido, não questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a recorrente anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.

Em conclusão, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, oportunidade na qual OPINO pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente "BARSA ENGENHARIA LTDA" por descumprimento das exigências previstas no edital, notadamente o item 8.6.2.

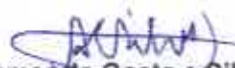
Em conclusão, opinou por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que procedeu a INABILITAÇÃO da licitante, consoante fundamentos dispostos acima e em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

V - CONCLUSÕES


Diante de todo o exposto e com base na análise do Setor de Engenharia do Município, no Parecer da Procuradoria Jurídica nº723/2021, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela licitante "BARSA ENGENHARIA LTDA", mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da CPL, frente a INABILITAÇÃO da referida empresa, em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.


João Monlevade, aos 22 de Novembro de 2.021.


Thainara Cristina Hermisdorf Monlevade
- Membro / CPL -



Alcemar da Costa e Silva
- Membro / CPL -


Elisângela Geralda de Oliveira Silveira
- Membro / CPL -


Giovânia Bueno de Araújo Bazílio
- Membro / CPL -


Priscila das Graças da Silva
- Membro / CPL -


Débora Miranda Lima
- Membro / CPL -


Ricardo Alexandre de Oliveira
- Membro / CPL -


Cintia Helena Angelo
- Membro / CPL -